



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 10670.001199/2004-96  
**Recurso nº** 135.365 Voluntário  
**Matéria** ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
**Acórdão nº** 302-39.462  
**Sessão de** 20 de maio de 2008  
**Recorrente** SANTA INÊS EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**Recorrida** DRJ-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2000

**AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.**

Ficando evidente no resultado da diligência realizada, que falta ao Auto de Infração a adequada fundamentação e descrição do fato pela fiscal autuante deve o mesmo ser considerado nulo.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do auto de infração, argüida pelo Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Trata de retorno de diligência em recurso voluntário que versa sobre decisão de primeira instância que manteve parcialmente o débito lançado por diferença entre o Valor da Terra Nua declarada e aquele apurado pela fiscalização.

A diligência determinada por este colegiado, foi nos seguintes termos:

*1) Esclareça qual foi o fundamento para a lavratura do Auto de Infração (o VTN médio por hectare apurado no universo das declarações – ITR, do exercício de 2000 ou o SIPT – Sistema de Informação de Preço da Terra que estabelece o preço do VTN Médio do Município de Janaúba, para o mesmo exercício);*

*2) Responda quais são os valores, para o Município de Janaúba: (i) do VTN médio por hectare apurado no universo das declarações – ITR, do exercício de 2000; e, (ii) do SIPT – Sistema de Informação de Preço da Terra, para o mesmo exercício; e,*

*3) Se manifeste sobre a (in)correção dos cálculos elaborados pela decisão recorrida.*

Determinou-se ainda que o contribuinte fosse intimado, após as providências acima, para caso ainda discordasse do valor apontado pelo SIPT, juntar Laudo Técnico nos termos do art. 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.847/94, que retrate a situação do imóvel à época do fato gerador e contenha formalidades que legitimem a alteração pretendida.

O resultado da diligência está às fls. 191/193 dos autos, devendo se destacar os seguintes trechos:

Em resposta ao quesito nº 1 acima:

*1) Conforme folha 12 (doze) do processo, que contém tela do sistema SIPT, foi o valor do VTN DITR (apurado utilizando a média do VTN declarado no universo das declarações de ITR do exercício de 2000) que foi utilizado para arbitrar o valor do VTN para o presente caso. Esse valor é de R\$ 347,47 ha.*

*Conforme tela do sistema SIPT, o VTN Médio/ha informado pela Secretaria Municipal de Agricultura para todas as aptidões agrícolas foi de R\$ 350,00.*

*Diante do acima exposto, e como a Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil que lavrou o Auto de Infração não trabalha mais na cidade de Montes Claros, presumimos que entre os dois valores apresentados pelo sistema SIPT para arbitrar o valor da Terra Nua, a Auditora optou por utilizar o de menor valor (VTN DITR), adotando uma postura mais benéfica ao contribuinte.*

*É relevante ressaltar ainda que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento manteve a utilização do valor arbitrado para o VTN "por falta de documentação hábil para comprovar o valor fundiário atribuído ao imóvel, nos termos da legislação de regência."*

Em resposta ao quesito nº 2, o fiscal responsável repetiu informações que já constavam da resposta ao quesito anterior, portanto, deixou de transcrever sua resposta.

Em resposta ao quesito nº 3 acima:

*3) Analisando à fl. 144 do processo, pode-se constatar na tabela elaborada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, SMJ que realmente existe uma incorreção nesta tabela. Segundo nosso entendimento, o Valor da Terra Nua Tributado constante na tabela está incorreto. Segue abaixo (sic) os valores que nós entendemos como corretos:*

*Valor da Terra Nua Tributável (campo 06: campo 01) X campo 26*

*Valor da Terra Nua Tributável =  $(4.743,8 / 6.471,4) \times R\$ 2.248.617,35$*

*Valor da Terra Nua Tributável =  $(0,73) \times R\$ 2.248.617,35$*

*Valor da Terra Nua Tributável =  $R\$ 1.648.328,18$*

*Aliquota = 0,45%*

*Imposto Calculado =  $R\$ 7.417,48$*

*(-) Imposto Devido Declarado =  $R\$ 1.993,32$*

*Diferença de Imposto Apurada =  $R\$ 5.424,16$*

Depois de ter sido regularmente intimado, o contribuinte apresenta manifestação na qual junta cópia de Laudo de Avaliação Patrimonial do imóvel em questão, que não atende às regras da ABNT, nem está acompanhado do respectivo ART, e reforça seu argumento de nulidade do arbitramento do VTN, pedindo a reforma da decisão recorrida e a nulidade do auto de infração.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

O recurso é tempestivo e regular, portanto, dele conheço.

A diligência trouxe um resultado definitivo para o presente processo, quando o auditor responsável afirma que foi obrigado a presumir o motivo pelo qual foi adotado o VTN Médio DITR para o arbitramento do VTN do imóvel em questão.

Repito a transcrição para maior clareza:

*Diante do acima exposto, e como a Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil que lavrou o Auto de Infração não trabalha mais na cidade de Montes Claros, presumimos que entre os dois valores apresentados pelo sistema SIPT para arbitrar o valor da Terra Nua, a Auditora optou por utilizar o de menor valor (VTN DITR), adotando uma postura mais benéfica ao contribuinte. (grifos acrescidos ao original)*

A atividade de lançamento é ato administrativo vinculado, devendo ser fundamentado e motivado. Se a autoridade fiscal responsável pela diligência não foi capaz pelo simples exame do Auto de Infração de depreender os fundamentos para a adoção daquele valor em detrimento de outro inserido no SIPT, é evidente a falta da adequada fundamentação e descrição do fato pela fiscal autuante, o que por violação do disposto no art. 10, III do Decreto nº 70.235/72 acarreta a nulidade formal do auto de infração.

Portanto, VOTO por conhecer do recurso e dar-lhe provimento para declarar nulo o auto de infração.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2008

  
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator